



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010813/95-19
Recurso nº : 133.578
Acórdão nº : 303-33.439
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : EINAR ALBERTO KOK
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Limitações do poder de tributar. Princípio da anterioridade da lei fiscal.

Por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 as novas regras de tributação do ITR introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, cujo anexo, imprescindível para o cálculo do tributo, somente foi publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a notificação de lançamento da contribuição sindical rural devida à CNA e da contribuição ao Senar carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94. Por maioria de votos, reconheceu-se a nulidade do lançamento das contribuições por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10880.010813/95-19
Acórdão nº : 303-33.439

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição Senar e da contribuição sindical do empregador, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel denominado Sítio Macaranduba, NIRF 3.373.993-5, localizado no município de Campos do Jordão (SP)¹.

Tempestivamente inaugurada em 21 de dezembro de 1992, versa a lide sobre: enquadramento do imóvel como área de interesse ecológico e incorreta declaração do Valor da Terra Nua (VTN).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Todo imóvel está obrigado a manter como reserva legal pelo menos 20% de sua área. Os situados em área considerada de preservação ambiental deverão observar a legislação específica com relação à dimensão da reserva e à forma de exploração, porém, para que tenha direito à isenção de imposto, a área reservada deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

ERRO DE FATO

É passível de modificação o lançamento efetuado, se comprovada a ocorrência de erro de fato.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 77 a 83. Nessa petição o sujeito

¹ A improcedência parcial do lançamento do ITR foi reconhecida pela primeira instância administrativa para desconsiderar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado e calcular o tributo com base no Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

Processo nº : 10880.010813/95-19
Acórdão nº : 303-33.439

passivo da obrigação tributária insiste na tese da inclusão do imóvel em área de proteção ambiental assim declarada pela Lei estadual 4.105, de 26 de junho de 1984.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 97 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10880.010813/95-19
Acórdão nº : 303-33.439

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 16 de dezembro de 2003 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) objeto desta lide é do exercício de 1994, lançado com base na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resultado da conversão da Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional.

Apesar da Medida Provisória 399, de 1993, ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, seu anexo somente foi publicado no Diário Oficial do dia 7 de janeiro de 1994, com informações imprescindíveis para o cálculo do tributo.

Logo, por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 essas novas regras de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de 29 de novembro de 2005, da lavra do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 448.558-3 Paraná.


Insubsistente, por conseguinte, o lançamento do ITR.

Ainda assim, restam duas contribuições lançadas na notificação de folha 4: a contribuição sindical rural devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Nesse particular, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 14 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.



Processo nº : 10880.010813/95-19
Acórdão nº : 303-33.439

Com essas considerações, declaro nula a notificação de lançamento das contribuições CNA e Senar e dou provimento parcial ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento do ITR.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator